



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505202-75.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BRASIL TOWERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1505202-75.2022.8.26.0562

Apelante: Brasil Towers Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelado: Prefeitura Municipal de Santos

Comarca: Santos

Voto 58.151

Apelações. Execução fiscal. Acolhimento de objeção de não executividade. Extinção do feito. Encerramento das atividades da executada no território do município em 2019. Inexistência de fato gerador da exação. Extinção da cobrança.

Condenação do município a pagar honorários de sucumbência. Pretensão de aumentar a referida verba. Admissibilidade. Necessidade de remuneração condigna do profissional. Inteligência do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal, esta promovida pelo município de Santos contra Brasil Towers Empreendimentos Imobiliários Ltda, com vistas a cobrança de taxa de licença de funcionamento do exercício de 2021¹.

Alega-se inexigível a exação, porquanto encerrada suas atividades em 30 de dezembro de 2019, antes de ocorridos os fatos geradores do tributo; afiança-se nulidade da certidão de dívida ativa e pleiteia-se extinção da exação.

Acolhido o pedido, extinguiu-se a cobrança e condenou-se o exequente a arcar com verba honorária de 10% do valor atualizado da causa (R\$ 2.788,02, em dezembro de 2022 – folhas 53/54). Daí por que apela tempestivamente o executado: pleiteia majoração da verba honorária.

¹ Valor da causa em dezembro de 2022: R\$ 2.788,02.

Recebidos e processado o recurso, deixou o apelado de apresentar contrarrazões, a despeito de intimado a fazê-lo.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo comporta provimento.

Com efeito.

Reza o artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

“I - o grau de zelo do profissional;

“II - o lugar de prestação do serviço;

“III - a natureza e a importância da causa;

“IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

“§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

“I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

Na hipótese dos autos a executada foi citada, apresentou objeção de não executividade e, em seguida, foi o feito extinto. Assim, teve a executada necessidade de contratar advogado para se defender e isso autoriza, por si só, condenação do município a pagar os respectivos honorários.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece os parâmetros a serem observados na fixação da verba honorária, tais

como: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De acordo com o artigo 85, § 3º, do diploma legal já mencionado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte a fixação dos honorários advocatícios observará os percentuais nele fixados, bem como os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo.

Na hipótese dos autos, porém, a diminuta complexidade da causa, a ausência de dilação probatória além da curta duração do processo, denotam que a fixação dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 2.788,02 em dezembro de 2022 – folhas 1) não é capaz de remunerar condignamente o advogado da executada.

Assim, deve-se aplicar por analogia, com base nos princípios da equidade e da razoabilidade, o estatuído no parágrafo oitavo do artigo 85 já mencionado.

Vejam-se, a pelo, as seguintes decisões desta corte:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Parcelamento do débito – Pedido de extinção – Honorários advocatícios devidos – Princípio da causalidade – Forma de cálculo – Sentença publicada no novel códex – Afastamento, todavia, do cálculo com base nas faixas do art. 85, § 3º, - Elevado valor da causa – Excessividade dos honorários – Princípio da razoabilidade – Vedação ao enriquecimento sem causa – Hipótese excepcional de arbitramento por equidade – Art. 85, § 8º - RECURSO PROVIDO.” (apelação 1511294-40.2016.8.26.0090, relator Desembargador Henrique Harris Júnior);

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Pedido de desistência da execução fiscal – Condenação ao pagamento de honorários – Possibilidade – Artigo 26 da LEF que não se aplica aos casos em que a execução fiscal foi extinta após a citação, desde que o devedor tenha constituído advogado e ofertado embargos ou exceção de pré-executividade –

Verba honorária fixada de acordo com o mínimo estabelecido pelo artigo 85, § 3º, incisos I a IV e § 4º, inciso III do CPC, em sentença proferida após a vigência do NCPC, mas que resulta em valor incompatível com os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, a reclamar a adoção do critério de equidade, por aplicação analógica do disposto no § 8º do mesmo dispositivo legal – Quando não atendidos os critérios mensuráveis relacionados ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e, em especial, pela extensão do trabalho realizado pelo advogado, a adoção dos percentuais mínimos aplicados de forma escalonada sobre o valor da causa implica em montante desproporcional, em afronta aos princípios da moralidade e razoabilidade, notadamente em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a justificar o arbitramento por equidade – Recurso provido em parte, com redução da verba honorária, em razão do arbitramento.” (apelação 1521613-67.2016.8.26.0090, relator Desembargador Rezende Silveira).

Assentada, com estribo no princípio da razoabilidade, a possibilidade de aplicação analógica do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em situações como a que dos autos emerge, tem-se, na espécie, serem honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais) suficientes para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso da apelante para majorar, com arrimo no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Geraldo Xavier
Relator